



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

*PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM*

**PJ/PG.Nº 002/2021**

**Do: Procurador Geral**  
**Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG**

*Senhor Presidente:*

*Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº 001/2021, de autoria do Poder Executivo, que “Institui o Programa de Incentivo à Regularização da Dívida Tributária no Município de Contagem - PRO- CONTAGEM, e dá outras providências”, cumpre-nos manifestar:*

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Poder Executivo que institui o Programa de Incentivo à Regularização da Dívida Tributária no Município de Contagem - PRO- CONTAGEM, e dá outras providências.

Em apertada síntese, o Projeto de Lei Complementar em voga tem como objetivo instituir benefícios fiscais especiais destinados a mitigar os impactos econômicos decorrentes das medidas de enfrentamento da pandemia causada pela COVID-19 e a atender aos seguintes objetivos específicos:

I - permitir aos contribuintes recuperar sua situação de adimplência com o Município, criando condições excepcionais para quitação dos débitos incorridos durante a pandemia, como também das dívidas contraídas em período anterior;

II - estimular a retomada da atividade econômica na cidade, contribuindo para o rápido retorno dos níveis de consumo, emprego e renda anteriores à urgência sanitária.

Nesse sentido, a proposição visa que os contribuintes e responsáveis tributários que tenham débitos relativos a tributos municipais, multas e penalidades aplicadas por descumprimento de obrigações acessórias, formalizado ou não, inscritos ou não em dívida ativa, objeto ou não de ações judiciais e vencidos até 31 de dezembro de 2020, tenham descontos concedidos, na forma prevista nesta lei.

Para viabilizar o objetivo em voga também é objeto da proposição a alteração de alguns artigos do Código Tributário de Contagem.



## CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Além disso, também é proposta alteração do caput e do §2º do art. 5º; do §1º, do 6º e acrescentado o §5º na Lei Complementar Municipal nº 289, de 18 de dezembro de 2019, a fim de trazer mais clareza a legislação.

Cumpre-nos ressaltar, *ab initio*, que o Projeto apresentado enquadra-se nas matérias de competência do Poder Executivo Municipal, nos termos do inciso IX, do art. 6º, da Lei Orgânica de Contagem:

*“Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*

*(...)*

*IX – instituir e arrecadar tributos de sua competência, fixar e cobrar preços, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;*

*(...).”*

No mesmo sentido, destaca-se que o Projeto de Lei em epígrafe, pelo disposto nos incisos V e XV, do art. 92 da Lei Orgânica Municipal, inclui-se no rol de atribuições do Poder Executivo, *in verbis*:

*“Art. 92 – Compete privativamente ao Prefeito:*

*(...)*

*V – iniciar o processo legislativo na forma dos casos previstos nesta Lei Orgânica;*

*(...)*

*XV – administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;*

*(...).”*

Vê-se, pois, que é indiscutível a competência do Poder Executivo para a Proposição de Lei Complementar em análise.

Sob o ponto de vista material, na mensagem anexa ao presente Projeto menciona a Exma. Chefê do Poder Executivo que *“o presente projeto de lei se justifica pela necessidade de mitigar os impactos econômicos e sociais decorrentes das medidas de enfrentamento da pandemia da COYID-19, além de permitir aos contribuintes recuperar sua situação de adimplência com o Município e de estimular a retomada da atividade econômica na cidade, contribuindo para o rápido retorno dos níveis de consumo, emprego e renda anteriores à urgência sanitária. Nesse sentido, o presente projeto visa a lançar o Programa de Incentivo à Regularização da Dívida Tributária no município - PRO-CONTAGEM, proporcionando uma oportunidade aos contribuintes de Contagem de quitarem seus débitos junto ao município de*



## CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*maneira mais acessível à sua real situação financeira, com prazo de adesão temporário e opção de pagamento à vista ou parcelado.”*

Assim, restou justificado o interesse público.

Cumpre-nos ressaltar que, em que pese o dever do Poder Executivo observar às disposições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000, que veio assegurar uma gestão financeira correta, visando o equilíbrio das contas públicas e o alcance de ajuste das finanças públicas, em especial ao que dispõe o art. 14 do referido ato normativo, a Emenda Constitucional 106/2020, em seu art. 3º dispensou das limitações legais à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, com vigência e efeitos restritos à sua duração, *in verbis*:

*“Art. 3º Desde que não impliquem despesa permanente, as proposições legislativas e os atos do Poder Executivo com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, com vigência e efeitos restritos à sua duração, ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.” grifamos*

No mesmo sentido é a previsão do art. 3º, I da Lei Complementar 173/2020:

*“Art. 3º Durante o estado de calamidade pública decretado para o enfrentamento da Covid-19, além da aplicação do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000, ficam afastadas e dispensadas as disposições da referida Lei Complementar e de outras leis complementares, leis, decretos, portarias e outros atos normativos que tratem:*

*I - das condições e vedações previstas no art. 14, no inciso II do caput do art. 16 e no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000;  
(...)” grifamos*

E da mesma forma tem-se o disposto no inciso III, do §1º do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

*“Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:*

*§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos inciso I e II do caput: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)  
(...)”*



## CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

III - serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)” grifamos

Dessa forma, restam afastadas a obrigatoriedade de cumprimento das condições e vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista que a proposição tem como intuito o enfrentamento das consequências sociais e econômicas da pandemia do Covid-19.

Ainda assim, importante mencionar que na mensagem supracitada, o Poder Executivo apresentou declaração de que “o impacto do benefício na receita tributária não comprometerá o alcance das metas fiscais estabelecidas, considerando tratar-se de medida visando a redução da inadimplência e preservação da receita tributária, assim como pelo incremento de receita decorrente de outras arrecadações tributárias.”

Além disso, o Poder Executivo apresentou estimativa de impacto orçamentário e declaração informando que, para o caso do objeto da proposição, “o não atingimento das metas de resultados fiscais constantes a Lei nº 5.090, de 28 de julho de 2020, será observada a excepcionalidade tratada no art. 65, §1º, incisos I e III da LRF. Considerando uma adesão ao PRÓ-CONTAGEM de 5,95% do saldo da dívida ativa, o valor estimado da renúncia fiscal é de R\$ 32.313.464,66 (trinta e dois milhões, trezentos e treze mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), conforme metodologia de cálculo, em anexo, efetuada pela Secretaria Municipal de Fazenda.”

Entretanto, ainda assim, recomenda-se às Comissões a análise do correto atendimento das determinações constantes na Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o real interesse público da proposição.

Atendida a recomendação supracitada, manifestamo-nos pela **admissibilidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 001/2021**, de autoria da Excelentíssima Prefeita do Município de Contagem, Sra. Marília Aparecida Campos.

*É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.*

*Contagem, 08 de fevereiro de 2021.*

**Silvério de Oliveira Cândido**  
**Procurador Geral**